



## Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ

CAMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	FLS
5.123	027

LEI MUNICIPAL Nº 5.123

- II - a adesão ao parcelamento dar-se-á com a assinatura do Termo de Acordo e pagamento da primeira parcela que deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias após a comunicação do deferimento;
- III - o vencimento das demais ocorrerá nas datas subsequentes ao vencimento da primeira parcela;
- IV - o parcelamento será pago em parcelas mensais e sucessivas e o não pagamento na data do vencimento acarretará multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor da parcela;
- V - o valor das parcelas será reajustado em janeiro de cada ano pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA;
- VI - o débito será atualizado até a data do deferimento do parcelamento;
- VII - o pedido de parcelamento importa em reconhecimento dos débitos, devendo o contribuinte ou seu representante legal declarar os débitos que deseja parcelar.

**Artigo 5º** - A Certidão de Dívida Ativa ajuizada, que for inserida no Termo de Acordo de Parcelamento disciplinado por esta Lei, será objeto de desistência da cobrança judicial, ficando a cargo do contribuinte/requerente o pagamento de eventuais verbas de sucumbências.

**Parágrafo único** - Em caso de inadimplemento do parcelamento na forma do artigo 6º, a Certidão de Dívida Ativa será novamente ajuizada.

**Artigo 6º** - As inadimplências de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, implica na perda dos benefícios em relação ao saldo da dívida, acarretando a exigibilidade do saldo remanescente com os devidos encargos legais, aplicando-se as normas previstas na Lei Municipal nº 1.896/84.

§ 1º - o disposto neste artigo aplica-se aos casos em que a inadimplência exceder a 90 (noventa) dias, quando só restar 1 (uma) ou 2 (duas) parcelas vencidas.

§ 2º - Em caso de inadimplemento do parcelamento na forma do artigo 6º, a Certidão de Dívida Ativa será novamente ajuizada.

**Artigo 7º** - A opção pelo pagamento parcelado deverá ser efetuada em requerimento próprio, protocolado no Protocolo Geral do Município instruído com os seguintes documentos:

- I - cópias da Carteira de Identidade - RG, do Cadastro de Pessoa Física - CPF e do comprovante de residência do contribuinte;
- II - prova de que o signatário é representante legal do devedor, acompanhado de cópia da Carteira de Identidade - RG, do Cadastro de Pessoa Física - CPF e do comprovante de residência do mesmo;
- III - se pessoa jurídica, apresentar cópia do Contrato Social;





## Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ

### LEI MUNICIPAL Nº 5.123

**IV** - quando o parcelamento for requerido por terceiros, nas hipóteses de impossibilidade de requerimento pelo devedor, em razão do falecimento ou desaparecimento da pessoa física devedora ou nos casos em que o requerente fizer prova da propriedade, mediante apresentação de Contrato ou Promessa de Compra e outras situações não previstas, o pedido será instruído com Termo de Assunção de Dívida, tornando-se terceiro requerente co-responsável;

**V** - no caso de denúncia espontânea dos valores referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, apresentar declaração contendo os valores da receita tributária, alíquota incidente e o imposto devido.

**Artigo 8º** - Os benefícios desta Lei não alcançam os créditos referentes às multas por infrações de trânsito.

**Artigo 9º** - A adesão ao parcelamento regido por esta Lei implica no reconhecimento expresso da dívida e a renúncia ao direito de discutir, administrativa ou judicialmente, questões referentes aos débitos parcelados, bem como a desistência expressa no respectivo processo, quando existente.

**Artigo 10** - O benefício ora concedido não dará direito à restituição de qualquer importância que tenha sido recolhida aos cofres do Município com os encargos legais até a data da publicação desta Lei.

**Artigo 11** - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo em até 30 (trinta) dias após sua publicação.

**Artigo 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 13** – Revogam-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 14 de janeiro de 2015.

CAMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.123	028	✓

**Antônio Francisco Neto**  
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 121/14  
Autor: Ver. Walmir Vitor de Souza  
acb/.



**Antônio Francisco Neto**  
Prefeito Municipal

**Carlos Roberto Paiva**  
Vice-Prefeito

**Fernando Antônio Rodrigues de Almeida**  
Secretário Municipal de Governo

**Carlos Macedo da Costa**  
Secretário Municipal de Administração

**Lincoln Botelho da Cunha**  
Secretário Municipal de Planejamento

**José Carlos de Abreu**  
Secretário Municipal de Fazenda

**Marta Gama de Magalhães**  
Secretária Municipal de Saúde

**Sebastião Faria de Souza**  
Diretor-Geral do Serviço Autônomo Hospitalar - SAH

**Márcia Lygia Vieira Cury Inácio**  
Diretor-Geral Hospital Municipal Dr. Munir Rafful

**Therezinha dos Santos Gonçalves Assumpção**  
Secretária Municipal de Educação

**Rosâne Gonçalves Pinto Mendonça**  
Secretário Municipal de Cultura

**Rejane Maria Campos**  
Secretária Municipal de Esporte e Lazer

**José de Alencar de Oliveira Ramos**  
Secretário Municipal de Obras

**Edson Antônio André Glória**  
Secretário Municipal de Serviços Públicos

**Munir Francisco**  
Secretário Municipal de Ação Comunitária

**Jessé de Holanda Cordeiro Junior**  
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo

**Maria da Glória Borges Amorim**  
Secretária Municipal de Políticas Públicas para Mulheres

**Arleuse Salotto Alves**  
Procurador Geral do Município

**Carlos Amaro Chicarino de Carvalho**  
Secretário Municipal do Meio Ambiente

**Almir de Souza Rodrigues**  
Diretor - Presidente da Cohab/VR

**Paulo César Lopes Netto**  
Presidente da EPD/VR

**José Luiz de Sá**  
Presidente da FEVRE

**Marco Antônio Faria Marques**  
Diretor-Geral do Fundo Comunitário

**Vitor Hugo Gonçalves de Oliveira**  
Presidente da Fundação Beatriz Gama

**Juvenil Neves Teixeira**  
Diretor-Presidente do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano

**Paulo José Barenco Pinto**  
Diretor Presidente da SUSER

**Paulo Cezar de Souza**  
Diretor-Executivo do SAAE/VR

**Haroldo Fernandes da Silva**  
Coordenador de Indústria, Comércio e Turismo

**Luiz Carlos Rodrigues**  
Coordenador da Vigilância Sanitária e do Programa Saúde do Trabalhador

**Luiz Henrique Monteiro Barbosa**  
Guarda Municipal de Volta Redonda

**Rodrigo Ibiapina Chiaradia**  
Coordenadoria Municipal de Defesa Civil

**Ricardo Ballarini**  
Assessor de Comunicação Social

## EXPEDIENTE

**Jornal Volta Redonda em Destaque**  
Órgão Oficial do Município de Volta Redonda  
Criado pelo Decreto nº 4946 de 26/06/93  
**Responsável:** Assessoria de Comunicação Social da PMVR

**Telefone:** (24) 3339-9060 - Fax: 3339-9061  
**Site/PMVR:** www.portalvr.com

**Organização dos atos oficiais:**  
Sandra Mª Oliveira de Carvalho

**Impresso:** Empresa Jornalística Diário do Vale Ltda



Prefeitura Municipal de Volta Redonda

## Poder Executivo

## GABINETE DO PREFEITO

### LEI MUNICIPAL Nº 5.123

**EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA DE ESTÍMULO À REGULARIZAÇÃO FISCAL, CONCEDENDO BENEFÍCIO DOS ENCARGOS DE QUE É TITULAR O MUNICÍPIO.**

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Estímulo à Regularização Fiscal, concedendo benefício dos encargos que recaem sobre os créditos de que é titular, de natureza tributária e não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, lançados ou a lançar, ajuizados ou não, cujo fato gerador ocorrido até 31/12/2013.

**Parágrafo único** - Entende-se por encargos que incidem sobre o crédito o juro de mora, a multa e os honorários advocatícios.

**Artigo 2º** - Os débitos, tributários ou não, serão pagos à vista ou parcelados, por inscrição municipal, cabendo ao requerente/contribuinte indicar quais débitos serão incluídos no Programa e parcelados da seguinte forma:

I - À vista com redução de 100% (cem por cento) dos encargos.

II - Parcelado:

a) Em até 12 (doze) meses, com redução de 90% (noventa por cento) dos encargos;

b) Em até 24 (vinte e quatro) meses, com redução de 80% (oitenta por cento) dos encargos;

c) Em até 36 (trinta e seis) meses, com redução de 70% (setenta por cento) dos encargos;

d) Em até 48 (quarenta e oito) meses, com redução de 60% (sessenta por cento) dos encargos;

e) Em até 60 (sessenta) meses, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos encargos.

**Artigo 3º** - Os Contribuintes com parcelamento em andamento poderão optar aos benefícios desta Lei, exceto os incluídos no Programa de Parcelamento Incentivado deferidos na forma das Leis Municipais nº 4.144/06, 4.156/06, 4.381/07, 4.782/11, 4.985/13 e 5.111/14.

**Parágrafo único** - Os contribuintes que não adimpliram com acordos anteriores de parcelamento firmados com o Município, poderão optar pelo parcelamento na forma desta Lei, com dispensa do percentual previsto no § 2º, do Artigo 153, da Lei Municipal nº 1896/84.

**Artigo 4º** - O contribuinte que optar pelos benefícios desta lei deverá solicitá-los até 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observando que:

I - nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 70,00 (setenta reais);

II - a adesão ao parcelamento dar-se-á com a assinatura do Termo de Acordo e pagamento da primeira parcela que deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias após a comunicação do deferimento;

III - o vencimento das demais ocorrerá nas datas subsequentes ao vencimento da primeira parcela;

IV - o parcelamento será pago em parcelas mensais e sucessivas e o não pagamento na data do vencimento acarretará multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor da parcela;

V - o valor das parcelas será reajustado em janeiro de cada ano pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA;

VI - o débito será atualizado até a data do deferimento do parcelamento;

VII - o pedido de parcelamento importa em reconhecimento dos débitos, devendo o contribuinte ou seu representante legal declarar os débitos que deseje parcelar.

**Artigo 5º** - A Certidão de Dívida Ativa ajuizada, que for inserida no Termo de Acordo de Parcelamento disciplinado por esta Lei, será objeto de desistência da cobrança judicial, ficando a cargo do contribuinte/requerente o pagamento de eventuais verbas de sucumbências.

**Parágrafo único** - Em caso de inadimplemento do parcelamento na forma do artigo 6º, a Certidão de Dívida Ativa será novamente ajuizada.

**Artigo 6º** - As inadimplências de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, implica na perda dos benefícios em relação ao saldo da dívida, acarretando a exigibilidade do saldo remanescente com os devidos encargos legais, aplicando-se as normas previstas na Lei Municipal nº 1.896/84.

§ 1º - o disposto neste artigo aplica-se aos casos em que a inadimplência exceder a 90 (noventa) dias, quando só restar 1 (uma) ou 2 (duas) parcelas vencidas.

§ 2º - Em caso de inadimplemento do parcelamento na forma do artigo 6º, a Certidão de Dívida Ativa será novamente ajuizada.

**Artigo 7º** - A opção pelo pagamento parcelado deverá ser efetuada em requerimento próprio, protocolado no Protocolo Geral do Município instruído com os seguintes documentos:

I - cópias da Carteira de Identidade - RG, do Cadastro de Pessoa Física - CPF e do comprovante de residência do contribuinte;

II - prova de que o signatário é representante legal do devedor, acompanhado de cópia da Carteira de Identidade - RG do Cadastro de Pessoa Física - CPF e do comprovante de residência do mesmo;

III - se pessoa jurídica, apresentar cópia do Contrato Social;

IV - quando o parcelamento for requerido por terceiros, nas hipóteses de impossibilidade de requerimento pelo devedor, em razão do falecimento ou desaparecimento da pessoa física devedora ou nos casos em que o requerente fizer prova da propriedade, mediante apresentação de Contrato ou Promessa de Compra e outras situações não previstas, o pedido será instruído com Termo de Assunção de Dívida, tornando-se terceiro requerente co-responsável;

V - no caso de denúncia espontânea dos valores referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, apresentar declaração contendo os valores da receita tributária, alíquota incidente e o imposto devido.

**Artigo 8º** - Os benefícios desta Lei não alcançam os créditos referentes às multas por infrações de trânsito.

**Artigo 9º** - A adesão ao parcelamento regido por esta Lei implica no reconhecimento expresso da dívida e a renúncia ao direito de discutir, administrativa ou judicialmente, questões referentes aos débitos parcelados, bem como a desistência expressa no respectivo processo, quando existente.

**Artigo 10** - O benefício ora concedido não dará direito à restituição de qualquer importância que tenha sido recolhida aos cofres do Município com os encargos legais até a data da publicação desta Lei.

**Artigo 11** - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo em até 30 (trinta) dias após sua publicação.

**Artigo 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 13** - Revogam-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 14 de janeiro de 2015.

**Antônio Francisco Neto**  
Prefeito Municipal

### LEI MUNICIPAL Nº 5.124

**EMENTA: CRIA CARGOS E GRATIFICAÇÕES ESPECÍFICOS NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA PARA ATENDER O PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**